



## PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

# MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC)

NOVA RELAÇÃO DE PARCERIA DAS OSC COM O ESTADO: FOMENTO E COLABORAÇÃO

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (com as alterações da Lei nº 13.204/2015) e Decreto Municipal nº  
32.487/2017

ENTRADA EM VIGOR NOS MUNICÍPIOS – 01 DE JANEIRO DE 2017.

**ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
CHEFE DA SETORIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



## I - INTRODUÇÃO

### I.1 - CONCEITOS PRÉVIOS

**Termo de Fomento:** Incentivo ou reconhecimento de projetos desenvolvidos ou criados por organizações da sociedade civil.

**Termo de Colaboração:** Execução de projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública.

**Acordo de Cooperação:** Parcerias sem transferência de recursos financeiros ou de compartilhamento de recurso patrimonial.

**Chamamento Público Obrigatório:** Transparência e democratização do acesso às parcerias com os editais (REGRA).

**Escolha do Instrumento:** Definição pela Administração do Termo ou Acordo que instrumentalizará a parceria com a organização da sociedade civil, de acordo com as particularidades do objeto e parâmetros de sua execução.

**Decisão sobre a celebração de parcerias:** Determina que a administração pública verifique sua capacidade técnica e operacional de avaliar as propostas com rigor técnico; designar gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução; possuir disponibilidade orçamentária e, apreciar as prestações de contas na forma e prazos determinados.

**Dispensa de Chamamento:** i) Urgência; ii) calamidade pública; iii) programa de proteção; iv) assistência social, educação e saúde.

**Inexigibilidade:** Natureza Singular do objeto da parceria; acordo internacional; subvenção social.



**Emenda Parlamentar:** Ausência de Chamamento Público na alocação de orçamento com escolha de beneficiário por parlamentar.

**Comissão de Seleção:** Seleção feita por Comissão ou Conselho Gestor de Fundos.

**Comissões de Monitoramento e Avaliação:** Nos órgãos, para visita in loco e pesquisas junto a beneficiários.

**Requisitos estatutários:** Cópia do estatuto e alterações para comprovar: i) objetivos voltados à promoção de finalidades de relevância pública e social; ii) transferência do patrimônio líquido a outra entidade, em caso de dissolução; iii) escrituração de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

**Tempo de existência e sede:** 03 anos no âmbito federal, 02 anos para os estados e 01 ano para os Municípios. Deve comprovar endereço de funcionamento por documento como conta de consumo ou contrato de locação. Importante manter o CNPJ atualizado.

**Experiência prévia e capacidade técnica:** Comprovar a experiência de 01 ano na realização do objeto da parceria ou do objeto semelhante por: a) instrumentos de parcerias firmados com outras pessoas jurídicas; b) relatórios de atividades; c) publicações e pesquisas; d) currículos de integrantes; e) declarações de experiência e capacidade; f) prêmios de relevância.

**Regularidade Fiscal:** i) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União; ii) certificado de regularidade do FGTS; iii) certidão negativa de débitos trabalhistas.

**Quadro de dirigentes:** Relação Nominal dos dirigentes e declaração de que os dirigentes não incorrem em alguma das hipóteses previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014. Deverão ter “ficha limpa” para parceirizar com o Poder Público.



**Prestação de Contas:** Verificar o alcance das metas e o cumprimento do objeto da parceria. Foco no controle de resultados.

**Não se aplica a Lei nº 13.019/2014:** i) SUS; ii) aos contratos de gestão celebrados com OSs, aos termos de parceria celebrados com OSCIPs; iii) Lei Cultura Viva; iv) PAED, PNAE, PDDE; v) parcerias da Administração com o sistema “S” e às contribuições associativas.

## I.2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As parcerias voluntárias com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32.487/2017, passaram a vigorar a partir do dia 01 de Janeiro de 2017 para os Municípios; e assim as subvenções sociais a serem concedidas devem obedecer às novas regras. Destaca-se na oportunidade, tratar-se de legislação nova, pouco debatida nos meios jurídicos, inclusive, com pouquíssimos materiais disponíveis para estudos (livros, artigos, cursos etc), dificultando, assim, o entendimento integral sobre o assunto.

A Lei nº 13.019/2014, denominada de Marco de Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, trouxe como uma das principais inovações a instituição dos instrumentos que serão utilizados em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como **Organizações da Sociedade Civil – OSC**. Esses instrumentos são: **o Termo de Colaboração e Termo de Fomento (quando a relação envolver a transferência de recursos financeiros); e o Acordo de Cooperação (quando não envolver recursos financeiros)**<sup>1</sup>.

As **Organizações da Sociedade Civil – OSC** para além das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (alínea “a” do inciso I do artigo 2º), tipicamente as associações e fundações, englobam as

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



cooperativas integradas por público em situação de vulnerabilidade social, alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou projetos de interesse público ou cunho social (alínea “b” do inciso I do artigo 2º). Inclui também as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos (alínea “c” do inciso I do artigo 2º).

Não se exige certificação das OSCs para os Termos de Colaboração, Fomento e Acordo de Cooperação.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 8.726/2016 estabelece que:

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

Vejamos o que vem a ser esses instrumentos e em quais situações cada um deles deverá ser utilizado.

## II - DO TERMO DE COLABORAÇÃO

De acordo com os conceitos descritos na Lei nº 13.019/2014, o Termo de Colaboração diz respeito ao instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública**, que envolvam a transferência de recursos financeiros<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>Art.2º, inciso VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Portanto, o Termo de Colaboração deverá ser utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços ou atividades condizentes com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar os valores que serão disponibilizados, bem como os resultados a serem alcançados.

Nesses casos, o poder público praticamente sugere o plano de trabalho, e seleciona as OSC que irão ajudar, cooperar, contribuir, auxiliar, ou seja, colaborar com essa tarefa.

O artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014 conceitua o Termo de Colaboração como:

Art.16 O **termo de colaboração** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que **envolvam a transferência de recursos financeiros**.

Nesse mesmo sentido, o artigo 12 do Decreto Municipal nº 32.487/2017 estabelece que:

Art.12 O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, execução de políticas públicas de natureza continuada ou não pelas organizações da sociedade civil, por meio de metas e ações mínimas propostas pela Administração Pública em plano de trabalho, observando-se os programas ou plano setorial na área correspondente, quando houver.

Para a celebração do Termo de Colaboração, em regra, a Administração Pública deverá realizar CHAMAMENTO PÚBLICO, que deverá vir acompanhado de Minuta de Plano de Trabalho que conterà, no mínimo, segundo o Decreto Municipal nº 32.487/2017:

Art.12 (...)



I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e das atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter;

III – prazo máximo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, além do que será proposto complementarmente pela organização no ato de apresentação do projeto; e

V – prazos de análise da prestação de contas pela Administração Pública responsável pela parceria.

§ 2º Com base no edital e na minuta de plano de trabalho publicada pela Administração Pública, a organização da sociedade civil interessada deverá apresentar sua proposta de plano de trabalho contendo as informações exigidas no artigo 22, da Lei Federal nº 13.019/2014<sup>3</sup>, inclusive com a forma de execução e

---

<sup>3</sup> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



quais serão os meios para alcance das metas e objetivos constantes no edital, os valores necessários para a realização das atividades, e os indicadores, qualitativos e quantitativos a serem utilizados para a aferição dos resultados, considerando-se os padrões mínimos defendidos pelo órgão ou entidade pública responsável.

Quando as parcerias **não envolverem a transferência de recursos financeiros**, estas deverão ser formalizadas através do **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, instrumento também recentemente criado pela Lei nº 13.019/2014.

### III – DO TERMO DE FOMENTO

De acordo com os preceitos da Lei nº 13.019/2014, o Termo de Fomento representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros<sup>4</sup>.

O artigo 17 da Lei Federal nº 13.019/2014 define o Termo de Fomento como:

Art.17 O **Termo de Fomento** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que **envolvam a transferência de recursos financeiros**.

Nesse mesmo sentido, estabelece o artigo 13 do Decreto Municipal nº 32.487/2017:

---

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

<sup>4</sup> Artigo 2º, inciso VII, termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.





Art.13 O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, com o objeto de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público desenvolvidos por organizações da sociedade civil, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou plano setorial na área correspondente, quando houver.

Para a celebração do Termo de Fomento, em regra, a Administração Pública deverá realizar CHAMAMENTO PÚBLICO, que deverá vir acompanhado de Minuta de Plano de Trabalho que conterá, no mínimo, segundo o artigo 14 do Decreto Municipal nº 32.487/2017, as exigências do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como os temas prioritários, a ação orçamentária, as metas e atividades.

#### **IV - DO PLANO DE TRABALHO**

O Plano de Trabalho deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.



Nos termos do **artigo 35 c/c artigo 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014**, a celebração e a formalização do termo de colaboração, fomento e acordo de cooperação dependerão de aprovação do Plano de Trabalho e constará como anexo ao respectivo termo, sendo parte integrante e indissociável<sup>5</sup>.

Nos termos do artigo 21 do Decreto Municipal nº 32.487/2017:

§1º O valor a ser repassado em **parcela única** deve estar **justificado no Plano de Trabalho** e não poderá superar o valor repassado durante o exercício, salvo se houver decisão fundamentada da autoridade máxima da Secretaria ou ente da Administração Indireta.

§2º O previsto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses mensais, ou em outra periodicidade, das parcerias que prevejam repasses em mais de uma parcela.

---

<sup>5</sup> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - **aprovação do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

Art. 42. Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.



§3º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§4º O **plano de trabalho** deverá atentar, ao estabelecer a vigência da parceria, para a eventual existência de despesas de pós produção, de modo que não haja discrepância entre a vigência da parceria e a realização de gastos de pós produção.

§5º Nas parcerias para a execução de políticas públicas contínuas, o **plano de trabalho** poderá prever os custos de desmobilização, que serão excepcionalmente aceitos na prestação de contas, desde que efetuados dentro do período de que a entidade parceira dispõe para a prestação de contas final.

Quanto à possibilidade de revisão do Plano de Trabalho, o artigo 57 da Lei Federal nº 13.019/2014 prevê:

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

## V – DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Importante ressaltar que tanto o Termo de Colaboração quanto o de Fomento, em regra, deverão ser celebrados após processamento pelo CHAMAMENTO PÚBLICO, na forma da Lei nº 13.019/2014.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - **realização de chamamento público**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da **existência de prévia dotação orçamentária** para execução da parceria;



III - demonstraco de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade tcnica e operacional da organizao da sociedade civil foram avaliados e so compatveis com o objeto;

IV - aprovao do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emisso de parecer de rgo tcnico da administrao pblica, que dever pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mrito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realizao, em mtua cooperao, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execuo;

d) da verificao do cronograma de desembolso;

e) da descrio de quais sero os meios disponveis a serem utilizados para a fiscalizao da execuo da parceria, assim como dos procedimentos que devero ser adotados para avaliao da execuo fsica e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designao do gestor da parceria;

h) da designao da comisso de monitoramento e avaliao da parceria;

VI - emisso de parecer jurdico do rgo de assessoria ou consultoria jurdica da administrao pblica acerca da possibilidade de celebrao da parceria;

 1 No ser exigida contrapartida financeira como requisito para celebrao de parceria, facultada a exigncia de contrapartida em bens e servios cuja expresso monetria ser obrigatoriamente identificada no termo de colaborao ou de fomento.

 2 Caso o parecer tcnico ou o parecer jurdico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebrao da parceria com ressalvas, dever o administrador pblico sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservao desses aspectos ou sua excluso.

 3 Na hiptese de o gestor da parceria deixar de ser agente pblico ou ser lotado em outro rgo ou entidade, o administrador pblico dever designar novo gestor,



assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

O instrumento do Chamamento Público será pautado pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

Neste caso, a Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos, atentando-se para critérios do artigo 23, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014.

**O Edital do Chamamento Público** deverá conter, na forma dos artigos 23 e 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014, no mínimo:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;



IV - custos;

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, **a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.**

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

**I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;**

**III - o objeto da parceria;**

**IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;**

**V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;**

**VI - o valor previsto para a realização do objeto;**

**VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;**

**IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;**

**X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.**

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:



I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

A Lei nº 13.019/2014 trouxe, em seus artigos 33 e 34, uma espécie de requisitos de habilitação para as OSC, seguintes:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, **as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam**, expressamente:

I - **objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;**

III - **que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;**

IV - **escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;**

V - **possuir:**

a) **no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;**



- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III;

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no





**Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;**  
**VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.**

Regulamentando a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Municipal nº 32.487/2017 estabelece, para o Edital de Chamamento Público, além dos requisitos mínimos exigidos no artigo 27, § 3º da Lei Federal, os seguintes:

**Art.27 §3º O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo, as especificações dispostas no §1º, do artigo 24, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e posteriores alterações, e ainda:**

**I - a exigência de regularidade no cadastro municipal de entidades beneficentes por parte da organização da sociedade civil participante;**

**II - o número de propostas ou organizações da sociedade civil a serem selecionadas;**

**III - a descrição do programa, projeto ou atividade a ser executado em parceria;**

**IV - a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens e serviços, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou entidade municipal parceiro;**

**V - os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o artigo 45, deste Decreto;**

**VI - o procedimento e suas etapas, bem como os critérios objetivos de valoração e classificação das propostas ou das organizações da sociedade**



civil, observado o artigo 27, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015;

**VII - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção; e**

**VIII - a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa.**

§4º O estabelecimento de preferências ou distinções em razão do local de execução do objeto pertinentes ou relevantes à execução de política pública relativa à parceria deverá ser detalhadamente justificada pela autoridade competente, nos termos do §2º, do artigo 35, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015.

§5º O órgão ou entidade municipal poderá realizar chamamento público para a seleção de uma ou mais propostas.

§6º Os editais de chamamento público poderão conter exigência de seleção destinada à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias, definidos em legislação específica.

§7º Deverá constar do edital a documentação a ser apresentada no momento da celebração, nos termos do artigo 45, deste Decreto.

§8º As organizações da sociedade civil interessadas em participar do chamamento público poderão obter esclarecimentos ou dirimir dúvidas acerca de seus dispositivos, na forma e prazo definido no edital.

§9º É facultado ao órgão ou entidade municipal a realização de sessão pública com as organizações da sociedade civil interessadas em participar do chamamento



público para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, a data e o local de sua realização.

§10. Na hipótese em que for exigida a contrapartida, esta deverá ser exclusivamente em bens ou serviços, devendo a organização da sociedade civil interessada apresentar, juntamente com a proposta de plano de trabalho, memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado, de acordo com os valores de mercado.

São critérios de habilitação previstos no Decreto Municipal, seguindo a Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 45. Para celebração das parcerias previstas neste Decreto, **as organizações da sociedade civil deverão respeitar, integralmente, o estabelecido nos artigos 33, 34 e 39, da Lei Federal nº. 13019, de 31 de julho de 2014**, com redação dada pela Lei Federal nº. 13.204/2015, bem como **deverão apresentar, no mínimo**, os seguintes **documentos**, além daqueles exigidos em legislação específica:

**I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;**

**II – documento que comprove a regularidade perante a Fazenda do Município de Aracruz;**

**III – documento que comprove a regularidade perante a Seguridade Social – CND/INSS e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;**

**IV – comprovante de inexistência de registros no CADIN municipal, para as parcerias com repasse de recursos financeiros;**



V – declaração de pelo menos um dirigente, assinada pelo próprio, atestando que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e pelo cumprimento das metas pactuadas na parceria;

VI – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessária à execução do objeto pactuado;

VII - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando estas instalações e condições forem necessárias à execução do objeto pactuado;

VIII - declaração de que seus dirigentes não tenham sido julgados responsáveis por falta grave e inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por qualquer ente federado, enquanto durar a inabilitação;

IX - declaração de que seus dirigentes não tenham sido considerados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992;

X - declaração, do representante legal da organização, sobre a inexistência de impedimentos para celebrar parceria, previstos no artigo 39, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;

XI – declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

XII – declaração, sob as penas da lei, de que não emprega alguém em regime de escravidão;



**XIII - relatório de execução de atividades, assinado pelo dirigente máximo da organização, juntamente com o presidente do conselho fiscal ou equivalente, que ateste a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou outro, de natureza semelhante;**

**XIV - comprovação de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas;**

**XV - demais documentos exigidos por legislação específica.**

§1º Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Aracruz, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de Aracruz.

§2º A comprovação do regular funcionamento, referida no artigo 34, VII, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, poderá ser efetuada mediante análise de contas ou faturas de consumo, ou por meio dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade.

Quanto às **vedações** o Decreto Municipal, em seu **artigo 49**, prevê, além do **artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/2014**, as seguintes:

**Lei Federal nº 13.019/2014:**

Art. 39. Ficará **impedida de celebrar** qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

**I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;**



**II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;**

**III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;**

**IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:**

**a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;**

**b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;**

**c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;**

**V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:**

**a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;**

**b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;**

**c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;**

**d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;**

**VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;**

**VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:**

**a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;**



- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;**
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.**

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.



Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

**Decreto Municipal nº 32.487/2017:**

Art. 49. É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto à organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como:

**I – à organização da sociedade civil que tiver dentre seus dirigentes servidor ou empregado da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, bem como ocupantes de cargo em comissão;**

**II – à organização da sociedade civil que estiver inscrita no cadastro de dívida ativa municipal, exceto nos casos em que não houver transferência de recursos financeiros.**

Parágrafo único. Para fins do artigo 39, III, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, considera-se dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública o titular da unidade orçamentária, o Prefeito, o Vice-prefeito, o Secretário, o Subsecretário, o Chefe de Gabinete, o dirigente de ente da Administração Indireta e aqueles que detêm competência para a celebração de parcerias.

Quanto à **publicidade do Edital de Chamamento Público**, a Lei Federal prevê, em seu artigo 26, o seguinte:

Art. 26. O edital deverá ser **amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.**





E ainda, segundo ao artigo 29, do Decreto Municipal nº 32.487/2017:

**Art. 29. O órgão ou entidade municipal deverá publicar o extrato do edital no Diário Oficial utilizado pelo Município.**

**§1º O extrato deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital, cuja disponibilização será obrigatória durante o período para apresentação dos projetos.**

**§2º O órgão ou entidade municipal poderá garantir meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.**

Sobre as **etapas do Chamamento Público**, os artigos 27, 28 e 31 do Decreto Municipal prevêem:

**Art. 28. O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa eliminatória e outra classificatória.**

**§1º A etapa eliminatória tem como objetivo a análise da documentação dos interessados ou a avaliação de mérito das propostas**, observado o atendimento de requisitos e os critérios objetivos de valoração constantes do edital.

**§2º As propostas ou organizações da sociedade civil interessadas aprovadas na etapa eliminatória serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios objetivos de classificação** previstos no edital.

**Art.27, § 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.**



Art. 31. O órgão ou entidade municipal **homologará e divulgará em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município** o resultado do chamamento público com a lista classificatória das organizações da sociedade civil participantes.

§1º Observada a ordem de classificação, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria.

§2º O edital poderá estabelecer prazo preclusivo para assinatura da parceria pela organização da sociedade civil selecionada.

§3º A seleção de propostas ou de organização da sociedade civil não gera direito subjetivo à celebração da parceria.

## **VI - DA DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

Para a celebração do Termo de Fomento e Termo de Colaboração, em regra, a Administração Pública deverá realizar CHAMAMENTO PÚBLICO, que deverá vir acompanhado de Minuta de Plano de Trabalho que conterà, no mínimo, segundo o artigo 14 do Decreto Municipal nº 32.487/2017, as exigências do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como os temas prioritários, a ação orçamentária, as metas e atividades.

A celebração de uma parceria é formada por várias fases. Dentre elas, a proposta e a execução do objeto.

Com a nova lei, a regra é que se realize Chamamento Público com a finalidade de divulgar a possibilidade de repasse de verbas a outras entidades que demonstrem interesse e apresentem Planos de Trabalho que atendam ao interesse público, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 23 e seg. da Lei nº 13.019/2014.

**Por outro lado, há casos em que a própria lei exclui de sua aplicação, como o art. 3º, art. 29, art. 30 (dispensa de chamamento) e art. 31 (inexigibilidade de chamamento).**



A **DISPENSA** vem tratada em artigo próprio da Lei de PARCERIAS VOLUNTÁRIAS. Vejamos o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de **urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público**, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de **guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social**;

III - quando se tratar da realização **de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança**;

VI - no caso de atividades **voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política**.

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 27 do Decreto Municipal nº 32.487/2017:

Art.27 A Administração Pública poderá dispensar a realização de chamamento público nas hipóteses descritas no artigo 30, da Lei Federal nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015.

Já a **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** está disposta no artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando**:



I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, as hipóteses de INEXIGIBILIDADE são: i) Inviabilidade de competição; ii) a parceria ter incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual seja indicado as instituições que utilizarão os recursos (art.31, inciso I); iii) A parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (art.31, inciso II).

Seguindo a Legislação Federal, o Decreto Municipal também dispõe:

Art.24 Será considerado inexigível o chamamento público nas hipóteses de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente nas hipóteses descritas no artigo 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015.

**As hipóteses de DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO deverão ser justificadas pela Administração Pública, na forma do artigo 32 da Lei Federal e do artigo 25 do Decreto Municipal.**

**Lei Federal nº 13.019/2014:**

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, **a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.**



§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o **extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.**

§ 2º Admite-se a **impugnação à justificativa**, apresentada no prazo de **cinco dias a contar de sua publicação**, cujo teor deve ser **analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.**

§ 3º **Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público**, conforme o caso.

#### **Decreto Municipal nº 32.487/2017:**

Art.25 Nas hipóteses dos artigos 23 e 24, deste Decreto, a ausência da realização do chamamento público será detalhadamente justificada pela autoridade competente.

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no caput, deste artigo, deverá ser publicado, pelo menos, cinco dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da internet da Administração Pública e, também, no Diário Oficial utilizado pelo Município, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pela autoridade competente.



§3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§4º Sem prejuízo da posterior formalização do termo, para a celebração de parcerias em caráter de urgência, descritas no artigo 30, I, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015, será emitida ordem de início de execução, com efeitos da parceria a contar da referida data.

§5º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015 e deste Decreto.

Além das hipóteses de DISPENSA E INEXIGIBILIDADE, a LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 trouxe também outra modalidade de celebração de parceria sem a necessidade de realização de chamamento público: i) quando termo de fomento e de colaboração envolverem recursos decorrentes de emendas parlamentares; ii) quando a parceria não envolver repasse financeiros (acordos de cooperação), desde que não envolvam comodato, doação de bens ou compartilhamento patrimonial. Ambas as hipóteses serão celebradas sem chamamento público. *In verbis*:

**Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.**



**A DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, assim como as EMENDAS PARLAMENTARES E ACORDOS DE COOPERAÇÃO NÃO AFASTAM A APLICAÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.**

**§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.**

## **VII - DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO**

Nos termos do artigo 32, § 4º c/c artigo 33, da Lei Federal nº 13.019/2014, para a celebração do TERMO DE FOMENTO e do TERMO DE COLABORAÇÃO são necessários os seguintes requisitos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

**I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;**

**III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;**

**IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;**

**V - possuir:**

**a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos**



Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

(...)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Quando se tratar de **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, deve ser observada a previsão contida no § 1º do artigo 33, *in verbis*:

§ 1º Na celebração de **acordos de cooperação**, somente será exigido o requisito previsto no inciso I<sup>6</sup>.

Para as **ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**, temos:

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

Já para as **SOCIEDADES COOPERATIVAS**:

---

<sup>6</sup> Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;





§ 3º As **sociedades cooperativas** deverão atender às exigências previstas na legislação específica e **ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.**

## VIII - DOS REQUISITOS DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO, DE COLABORAÇÃO E ACORDO DE COOPERAÇÃO

Quanto à Minuta do Termo de Fomento, destacamos a necessidade de cumprimento dos elementos e requisitos contidos no artigo 42 da Lei nº 13.019/2014, a saber:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;
- VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos
- VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;



XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

**Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.**



## IX - DA PUBLICIDADE DO TERMO DE COLABORAÇÃO, DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO

O artigo 38 da Lei Federal prevê:

**Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.**

Complementando o disposto acima, o Decreto Municipal prevê ainda:

**Art. 46. Os extratos de termo de fomento e de termo de colaboração deverão ser publicados em Diário Oficial utilizado pelo Município, no prazo de até trinta dias a contar de sua assinatura.**

Por fim, quanto às fases para a celebração do Termo de Fomento, vislumbro o cumprimento das etapas previstas no artigo 35 da Lei nº 13.019/2014:

I - realização de **chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei:**

II - indicação expressa da **existência de prévia dotação orçamentária** para execução da parceria:

III - demonstração de que **os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto:**

IV - **aprovação do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de **parecer de órgão técnico da administração pública**, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito;

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;



- c) da viabilidade de sua execução;
  - d) da verificação do cronograma de desembolso;
  - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
  - g) da designação do gestor da parceria;
  - h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- VI - emissão de **parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública** acerca da possibilidade de celebração da parceria: elaborado neste ato.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014. Presidência da república. Site do planalto do governo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_ato2011-2014/lei/13019.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2011-2014/lei/13019.htm)>.

ARACRUZ/ES (Município). Decreto nº 32.487, de 13 de Março de 2017. Diário Oficial dos Município do Estado do Espírito Santo (DOM/ES). Poder Executivo, Aracruz, ES, 15 mar.2017.

BRASIL. O novo marco regulatório das parcerias voluntárias: considerações sobre a lei nº 13.019/2014. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul: Publicação semestral, Nº 1, nov.2015. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/revistaeletronica2/doc1/02.pdf>>.

BRASIL. Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES). Minuta de termo de colaboração/termo de fomento disponível em: <<http://pge.es.gov.br/.../Minuta%20de%20Termo%20de%20Colabora%20Te...>>

BRASIL. Advocacia Geral da União (AGU). Modelo de edital de chamamento público para termo de colaboração. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/36463421>>.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.participa.br/articles/public/0047/1190/20160627\\_MROSC\\_Apresentac\\_a\\_o\\_Padrao\\_geral\\_sem\\_logo\\_.pdf](http://www.participa.br/articles/public/0047/1190/20160627_MROSC_Apresentac_a_o_Padrao_geral_sem_logo_.pdf)>.